



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2019

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM para ampliar a cobertura ao ensino médio.

Autor: Deputado JOÃO ROMA.

Relator: Deputado DUDA RAMOS.

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a Lei nº 11.692, de 2008, para estender, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, as modalidades Projovem Urbano e o Projovem Campo – Saberes da Terra, voltadas para jovens com idade entre 18 e 29 anos que não concluíram o ensino fundamental, para aqueles que, na mesma faixa etária, não concluíram o ensino médio.

A proposição tramita no regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo a Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. Para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno, vão se manifestar a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise chegou a receber parecer pela aprovação, apresentado pelo Relator anterior, Deputado Zacharias Kalil, em agosto de 2021, que não foi votado nesta Comissão. Consideramos consistentes muitos dos argumentos constantes daquele parecer, razão pela qual boa parte, com dados atualizados, encontra-se referida neste parecer que ora submetemos ao colegiado.

A intenção do autor é meritória. Embora o Projovem Urbano e o Projovem Campo – Saberes da Terra possuam alcance limitado, em termos do número de beneficiados entre os jovens de 18 a 29 anos que não concluíram o ensino fundamental, sua concepção é socialmente relevante. Para aqueles que lograram realizar todos os ciclos formativos desses programas, há evidências de que seu impacto foi positivo.

A história desse Programa, porém, padece de escassez de dados agregados para o País sobre a execução dessas duas modalidades. Para o ano de 2015, encontraram-se informações de que, no Projovem Urbano, haviam sido beneficiados 102 mil jovens, de 95 Municípios, distribuídos em 11 Estados. Para o ano de 2018, um edital de chamada do Ministério da Educação, em janeiro daquele ano, projetava a oferta de 43 mil vagas no Projovem Urbano e 11 mil no Projovem Campo – Saberes da Terra.

Consulta ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE revela que, em 2018, normas editadas pelo Conselho Deliberativo desse órgão autorizaram, para o ano de 2018, a utilização, pelos entes federados subnacionais, de saldos remanescentes de recursos anteriormente repassados para novas turmas dessas modalidades. São elas: a Resolução nº 11, de 6 de setembro de 2017, relativa ao Projovem Urbano; e a Resolução nº 13, de 21 de setembro de 2017, referente ao Projovem Campo – Saberes da Terra. Desse ano em diante, não se encontram dados públicos sobre o número de jovens beneficiados, à exceção de um dado relativo ao ano de 2024, divulgado pelo sítio eletrônico do Ministério da



Educação: 27.219 jovens, com a utilização de recursos remanescentes de edições anteriores.

Outras Resoluções posteriores autorizaram a utilização desses recursos remanescentes nas contas dos entes federados. São elas: a Resolução nº 13, de 10 de setembro de 2021, e a Resolução nº 10, de 27 de julho de 2023.

Os números disponíveis sobre jovens inseridos nessas modalidades, embora antigos, são bastante modestos em relação à dimensão da população jovem que não concluiu o ensino fundamental ou o ensino médio. O IBGE registrou 8,8 milhões de jovens de 18 a 29 anos de idade que não haviam concluído o ensino médio, por abandono ou por nunca o terem frequentado. Desses, 3,6 milhões não haviam concluído o ensino fundamental.

De acordo com os dados do Censo da Educação Básica, coordenado pelo Ministério da Educação, o número de matriculados em Educação de Jovens e Adultos é diminuto em relação àqueles que, na população brasileira, não concluíram a educação básica. Em 2025, havia apenas 2,3 milhões de estudantes, dos quais 1,4 milhão no ensino fundamental e 845,6 mil no ensino médio.

A concepção do Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e reformulado pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, abarca quatro modalidades: Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; Projovem Urbano; Projovem Campo – Saberes da Terra; e Projovem Trabalhador.

As duas modalidades consideradas no projeto de lei em exame, Projovem Urbano e Projovem Campo – Saberes da Terra, podem ser entendidas como vertentes diferenciadas, dentro da Educação de Jovens e Adultos, prevista na legislação de diretrizes e bases da educação nacional. São voltadas para públicos específicos, reunindo cursos e atividades que promovem a escolarização de nível fundamental, associada à qualificação profissional e à formação para a participação cidadã. Sua regulamentação encontra-se no Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008. A vocação é o



atendimento de jovens com escolarização insuficiente e em situação de vulnerabilidade social.

O financiamento com recursos federais, nos termos da legislação que instituiu o Programa, prevê, além de várias formas de apoio ao desenvolvimento dos cursos e atividades (material didático, formação de professores e ações de custeio), a concessão de auxílio financeiro para os estudantes, originalmente fixado em R\$ 100 mensais, por vinte meses, no caso do Projovem Urbano, e por dezoito meses, no caso do Projovem Campo – Saberes da Terra. Em resumo, a concepção do Programa tem perfil social, educacional e de integração ao mundo do trabalho.

No entanto, os recursos federais destinados ao Projovem, assim como aos demais programas voltados para a educação de jovens e adultos (excetuando os recursos para alimentação escolar) sofreram substancial redução de 2016 até 2021, tanto no que se refere às dotações orçamentárias anuais como à sua execução. A partir de 2022, verifica-se recuperação progressiva, mas com grande distância entre as dotações anuais previstas e sua execução. Em 2016, foram executados R\$ 327 milhões (de R\$ 406 milhões previstos); em 2017, R\$ 80 milhões (de R\$ 159 milhões previstos); em 2018, R\$ 53 milhões (de R\$ 65 milhões previstos); em 2019, R\$ 70 mil (de R\$ 26 milhões previstos); em 2020, nenhum recurso pago (dos R\$ 13 milhões previstos); em 2021, R\$ 265 mil (dos R\$ 5,5 milhões previstos); em 2022, R\$ 6,5 milhões (dos R\$ 29,5 milhões previstos); em 2023, R\$ 16,5 milhões (dos R\$ 54,9 milhões previstos); em 2024, R\$ 18,3 milhões (dos R\$ 121,1 milhões previstos). Em 2025, a execução foi mais significativa: R\$ 129,6 milhões (dos R\$ 143,4 milhões previstos)

As planilhas de dados de liberação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para programas voltados para a educação de jovens e adultos assinalam essa progressiva redução, ano a ano. Para os programas Projovem Campo e Projovem Urbano, foram liberados, em 2016, R\$ 290 milhões; em 2017, R\$ 8,5 milhões; em 2018, R\$ 6,1 milhões; em 2019, R\$ 410 mil. Nas planilhas de 2020 em diante, esses programas não são mais listados.



Para o programa Brasil Alfabetizado, foram destinados, em 2016, R\$ 100,1 milhões; em 2017, 26,7 milhões; em 2018, 38 milhões. Entre os anos de 2019 e 2021, esse programa deixou de constar das planilhas. Ele retorna a partir de 2022, com R\$ 497 mil; em 2023, com R\$ 1,5 milhão; em 2024, com R\$ 1,4 milhão; em 2025, com R\$ 73,4 milhões.

Já o programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos recebeu, em 2016, R\$ 54,7 milhões; em 2017, R\$ 63,3 milhões; em 2018, R\$ 25,4 milhões; em 2019, R\$ 230 mil. A partir de 2020, esse programa deixou de constar das planilhas.

Tais programas federais voltados para a educação de jovens e adultos, incluídos aqueles do Projovem, têm, portanto, enfrentado significativas oscilações orçamentárias ao longo tempo. Os dados levantados sinalizam a necessidade de rever a política voltada para essa modalidade educacional, concedendo-lhe maior estabilidade.

É, porém, importante destacar o fato de o Ministério da Educação ter retomado o Programa, nas modalidades Projovem Urbano e Projovem Campo, a partir de 2024, para um ciclo até 2027, contemplando, de início, até 100 mil jovens. A operacionalização do Programa está regulamentada pela Resolução nº 26, de 25 de outubro de 2024, do Conselho Deliberativo do FNDE. Segundo notícia divulgada pelo Ministério da Educação, estão previstos dispêndios da ordem de R\$ 828 milhões.

Nesse contexto, a proposição em apreço parece constituir medida oportuna, podendo estimular ainda mais a retomada do Projovem Campo e do Projovem Urbano, ao tempo em que amplia seus beneficiários potenciais.

Por outro lado, importa também considerar o fato, já amplamente reconhecido, de que, em várias localidades da região Amazônica, em áreas de fronteira, comunidades ribeirinhas, territórios indígenas, comunidades quilombolas, localidades rurais remotas, populações extrativistas e regiões de difícil acesso, os incentivos para retorno ou permanência na escola carecem de configuração específica, para que efetivamente estimulem



os jovens a vencer os grandes obstáculos de seu contexto territorial para dedicarem-se ao estudo.

Desse modo, propõe-se emenda ao projeto de lei que contemple essa importante questão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 733, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9755



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2019

"Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM para ampliar a cobertura ao ensino médio."

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se como art. 4º o atual:

"Art. 3º A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
4º

.....
.

§ 7º O cálculo do montante de recursos a que se refere essa lei levará em conta, nos termos do regulamento, o diferencial de custos para sua implementação e de incentivo aos jovens para o retorno à escolarização, quando destinados a beneficiários de localidades específicas da Amazônia Legal, áreas de fronteira, comunidades ribeirinhas, territórios indígenas, comunidades quilombolas, localidades rurais remotas, populações extrativistas e regiões de difícil acesso." (NR)

"Art.
6º

.....
.

§ 5º O valor do auxílio financeiro estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser elevado, em proporção definida em regulamento, de modo a atender às especificidades do público-alvo referido no § 7º do art. 4º desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em 2026.



Deputado DUDA RAMOS

8

Apresentação: 07/07/2026 17:18:38.680 - CE
PRL 2 CE => PL 733/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261836649500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* CD 261836649500 *